

**REGIMENTO INTERNO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE**



## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	7
TÍTULO I.....	8
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL .....	8
CAPÍTULO I.....	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	8
SEÇÃO I .....	8
DA COMPOSIÇÃO E SEDE .....	8
SEÇÃO II .....	9
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA .....	9
SEÇÃO III.....	9
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA ELEIÇÃO DA MESA .....	9
CAPÍTULO II.....	10
DA ELEIÇÃO DA MESA .....	10
CAPÍTULO III .....	11
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA .....	11
TÍTULO II.....	12
DOS VEREADORES .....	12
CAPÍTULO I.....	12
DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES .....	12
SEÇÃO IV.....	13
DOS IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES .....	13
CAPÍTULO II.....	14
DE DECORO PARLAMENTAR .....	14
CAPÍTULO III .....	16
DAS VAGAS E LICENÇAS .....	16
CAPITULO IV .....	19
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE .....	19
CAPITULO V .....	20
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DAS DIÁRIAS .....	20
CAPÍTULO VI.....	22
DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS .....	22
SEÇÃO I .....	22
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	22
SEÇÃO II .....	23
DOS BLOCOS PARLAMENTARES .....	23
SEÇÃO III.....	24

DA MAIORIA E DA MINORIA.....	24
SEÇÃO IV.....	25
DO COLÉGIO DE LÍDERES.....	25
TÍTULO III.....	25
DA MESA DA CÂMARA.....	25
CAPÍTULO I.....	25
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	25
SEÇÃO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II.....	28
DO PRESIDENTE E DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....	28
SEÇÃO IV.....	31
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA.....	31
CAPÍTULO II.....	32
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS.....	32
CAPÍTULO III.....	32
DA POLÍCIA INTERNA.....	32
SEÇÃO V.....	33
DAS COMISSÕES.....	33
SUBSEÇÃO I.....	33
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
SUBSEÇÃO II.....	34
DAS COMISSÕES PERMANENTES -DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	34
SUBSEÇÃO III.....	35
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	35
SUBSEÇÃO IV.....	36
DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	36
SUBSEÇÃO V.....	36
DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.....	36
SUBSEÇÃO VI.....	37
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO.....	37
SUBSEÇÃO VII.....	37
DOS IMPEDIMENTOS.....	37
SUBSEÇÃO VIII.....	38
DA VAGA NAS COMISSÕES.....	38
SUBSEÇÃO IX.....	38
DAS REUNIÕES DE COMISSÃO.....	38
SUBSEÇÃO X.....	40

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES.....	40
SUBSEÇÃO XI.....	41
DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.....	41
SUBSEÇÃO XII.....	42
DO PARECER E VOTO .....	42
SUBSEÇÃO XIII .....	43
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO PODER LEGISLATIVO.....	43
TÍTULO IV .....	44
DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	44
TÍTULO V.....	45
DAS REUNIÕES.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	45
CAPITULO II.....	47
DA REUNIÃO PÚBLICA.....	47
SEÇÃO I .....	47
DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	47
SEÇÃO II.....	48
DO EXPEDIENTE .....	48
SUBSEÇÃO .....	49
DOS ASSUNTOS URGENTES .....	49
SEÇÃO III.....	49
DA ORDEM DO DIA.....	49
SUBSEÇÃO I.....	51
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL .....	51
SUBSEÇÃO II .....	51
DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO.....	51
SUBSEÇÃO III .....	51
DOS ORADORES INSCRITOS.....	51
CAPÍTULO III .....	52
DA REUNIÃO SECRETA .....	52
CAPÍTULO IV .....	53
DA ORDEM DOS DEBATES.....	53
SEÇÃO I .....	53
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	53
SEÇÃO II .....	54
DO USO DA PALAVRA .....	54
SUBSEÇÃO I.....	55

DOS APARTES .....	55
SUBSEÇÃO II .....	56
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	56
TÍTULO VI .....	57
DAS PROPOSIÇÕES .....	57
CAPÍTULO I.....	57
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	57
CAPÍTULO II.....	59
DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS .....	59
CAPÍTULO III .....	61
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO .....	61
CAPÍTULO IV .....	62
DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO .....	62
CAPÍTULO V .....	63
DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO .....	63
CAPÍTULO VI.....	64
DA TOMADA DE CONTAS .....	64
CAPÍTULO VII.....	66
INDICAÇÃO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA. ....	66
CAPÍTULO VIII .....	70
DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI.....	70
TÍTULO VII.....	71
DAS DELIBERAÇÕES.....	71
CAPÍTULO I.....	71
DA DISCUSSÃO.....	71
SEÇÃO I .....	71
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	71
SEÇÃO II .....	74
DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR .....	74
SEÇÃO III.....	74
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO .....	74
CAPÍTULO II.....	75
DA VOTAÇÃO .....	75
SEÇÃO I .....	75
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	75
SEÇÃO II .....	79
DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO.....	79

SEÇÃO III.....	79
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	79
SEÇÃO IV.....	80
DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO .....	80
CAPÍTULO VIII .....	81
DA REDAÇÃO FINAL.....	81
CAPÍTULO IX.....	82
DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI.....	82
SEÇÃO I .....	82
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	82
SEÇÃO II.....	83
DO PROCESSO CASSATÓRIO.....	83
SEÇÃO III.....	84
DA CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL OU OUTRO SERVIDOR PÚBLICO EQUIVALENTE.....	84
SEÇÃO IV.....	85
DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO .....	85
TÍTULO VIII.....	86
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	86
CAPÍTULO I.....	86
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	86
CAPÍTULO II.....	87
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA .....	87
TÍTULO IX .....	87
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA .....	87
TÍTULO X.....	88
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	88

# REGIMENTO INTERNO

## CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE



### PREÂMBULO

*O povo do Município de Naque, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas prerrogativas constitucionais e no pleno exercício do regime democrático, sob a proteção de Deus, fiel ao cumprimento da ordem legal instituída e sob o espírito de liberdade que irradia por toda nação brasileira, em observância aos princípios das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, promulga o Regimento Interno.*

*O Regimento Interno da Câmara é a mola mestra da organização do Parlamento, constituindo o instrumento delineador das atribuições dos órgãos do Poder Legislativo. Nele estão contempladas as funções legislativas, administrativas, julgadoras e fiscalizadoras.*

## **RESOLUÇÃO Nº 014/99**

### **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE**

A Câmara Municipal de Naque aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

#### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO E SEDE**

ART 1º - A Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo do Município, é composta de Vereadores. representantes do povo Naquense, eleitos na forma da Lei, para o mandato de quatro anos.

ART. 2º - O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, em consonância com a legislação eleitoral.

ART. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Cidade de Naque e funciona no prédio para este fim destinado.

§ 1º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se. temporariamente, em qualquer outro local dentro do Município.

§ 2º - Serão nulas as reuniões realizadas fora de sua sede, à exceção do disposto no parágrafo anterior.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

ART. 4º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos de administração.

ART. 5º - A função legislativa consiste em legislar na forma de leis e resoluções sobre matérias constantes na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

ART. 6º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

Iº- apreciação das contas do Município, apresentadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas;

IIº- apreciação do relatório anual da Mesa da Câmara, nos termos deste Regimento;

IIIº- acompanhamento das atividades financeiras do Município.

ART. 7º - A função de controle é de caráter político- administrativo e se exerce sobre os atos do Prefeito, Diretores de Departamento, Mesa do Legislativo e Vereadores.

ART 8º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações solicitadas pelo povo, por meio do Vereador.

Art. 9º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

## **SEÇÃO III**

### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA ELEIÇÃO DA MESA**

ART. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de “quórum” DE ABERTURA. SOB A Presidência do Edil mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

I- Diplomados os Vereadores, o Edil mais idoso, marcará hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal.

II- Após verificar a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Edil mais idoso, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, observará a autenticidade dos diplomas apresentados.

III- O Vereador mais idoso, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”.

IV- Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”.

V- No ato da posse e, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato apresentar declaração de seus bens, a qual ficará transcrita em livro próprio, constando de ata o seu conteúdo, sem prejuízo do registro das declarações no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

ART. 11 - O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista neste Regimento, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º A posse dar-se-á em sessão da Câmara, no prazo e condições previstos no artigo.

§ 2º A falta de manifestação do Vereador dentro do prazo ou a não aceitação de sua justificativa importará em renúncia tácita ao mandato, acarretando automaticamente, a sua extinção, declarada pelo Presidente, que deverá convocar o Suplente.

ART. 12 - O Presidente fará publicar a relação dos Vereadores empossados, publicando-a sempre que houver modificações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

ART 13 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga registrada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

- I- chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II- cédulas datilografadas, contendo nomes dos candidatos e respectivos cargos;
- III- invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item anterior;
- IV- realização do segundo escrutínio se não atendido o “quórum” de maioria absoluta decidindo-se a eleição por maioria simples;
- V- considerar-se-á eleita, a chapa cujo Presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
- VI- proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VII- posse dos eleitos.

§ 1º A eleição da Mesa dar-se-á por chapa, que deverá ser completa e inscrita até à hora da eleição, por quaisquer Vereadores.

§ 2º E vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

ART. 14 - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

ART. 15 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da sua função pelo voto de 2/3 (dois terços) do plenário da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

ART. 16 - As matérias de competência privativa da Câmara Municipal são as previstas no Artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Compete, ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, nos termos do disposto no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES**

ART. 18 - São direitos do **Vereador**:

I - tomar parte em reuniões da Câmara;

II - apresentar proposições, retirá-las e votá-las;

III - votar e ser votado.

IV – solicitar, por intermédio da Mesa ou das Comissões, informações ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V- fazer parte das comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno.

VI- falar, quando julgar necessário, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais

VII- examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VIII- utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX- solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XI - solicitar licença, por tempo determinado.

ART. 19-0 Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou dele receberem informações.

§ 3º Não lhe é porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres e proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

ART. 20 - São deveres do Vereador:

- I- comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa por escrito, em caso do não comparecimento;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III- dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV- propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V- tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI- comparecer às reuniões, trajado socialmente;
- VII- conhecer e observar o Regimento Interno;
- VIII- manter o decoro parlamentar;
- IX- fiscalizar o Poder Executivo e exigir deste a prestação de contas ao Legislativo, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES**

ART. 21 - O Vereador não poderá:

- I- desde a expedição do diploma:

- a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 83,I, IV e V da Lei Orgânica.

II - desde aposse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego na administração municipal de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo com remuneração.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - No caso de afastamento, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§. 3º - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II**

### **DE DECORO PARLAMENTAR**

ART. 22-0 Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidade previstas neste Regimento.

§ 1º-Constituem penalidades:

I- censura;

II- impedimento temporário do exercício do mandato, não excedendo a trinta dias;

III- perda do mandato;

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

ART. 23 - A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora, de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a inocência, será imposta ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

ART. 24 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou dos preceitos deste Regimento;
- II- perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou ao plenário.

ART. 25 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ao infrator ampla defesa.

ART. 26 - A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no artigo 23 e seus parágrafos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VAGAS E LICENÇAS**

ART. 27 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão:

I- por morte ou extinção de mandato:

II- por renúncia;

III- por perda ou cassação do mandato.

ART. 28 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- o Vereador não prestar compromisso na forma e no prazo deste Regimento;

II- incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

III- quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou Fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, poderá ser condenado o Presidente omissor, ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado.

ART. 29 - A renúncia ao mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, produzindo seus efeitos irretratáveis somente depois de lido em Plenário, independente de aprovação da Câmara.

ART. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 23;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, doença comprovada, ou de missão oficial autorizada pela edilidade;

IV- que perder os direitos políticos;

- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que fixar residência fora do Município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- IX- que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 31 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I- pela suspensão dos direitos políticos;
- II- pela decretação judicial da prisão preventiva;
- III- pela prisão em flagrante delito;
- IV- pela imposição da prisão administrativa.

ART.32- O Vereador poderá licenciar- se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I- tratamento de saúde, em caso de moléstia devidamente comprovada;
- II- sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III- desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV- licença à gestante;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I. III. IV.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 6º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente “ad referendum” do Plenário.

ART. 33 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

ART. 34 - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular, por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o Vereador requerer sua licença.

#### **CAPITULO IV**

#### **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 35 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença ou impedimento temporário do exercício do mandato.

Art. 36 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesse particular, o suplente só será convocado se a licença for superior a trinta dias.

§ 4º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Convocado o suplente, este prestará o compromisso por uma vez e será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

## **CAPITULO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DAS DIÁRIAS**

ART.37 -A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, através de Resolução, no último semestre de cada Legislatura, para ter vigência na subseqüente, obedecendo aos termos, limites e critérios estabelecidos pela maioria de seus membros, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os seguintes critérios:

I- as remunerações serão divididas em parte fixa e variável;

II- o Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão jus a uma verba de representação, a ser fixada por ato normativo da Câmara;

III- a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago a servidor do Município;

IV- a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a um quarto da que couber ao Prefeito;

V- a atualização monetária dos valores das remunerações dos agentes políticos dar-se-á dentro dos critérios estabelecidos pelos atos legislativos correspondentes;

VI- o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VII- as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas até o máximo de quatro por mês, proporcionalmente, na forma que dispuser Resolução prevista neste artigo, observado o valor estabelecido para as sessões ordinárias.

Parágrafo Único - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência, de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

ART.38 - A remuneração será integral para o Vereador que comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, ou que tenha sido licenciado na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Não será, ainda, efetuado desconto na remuneração mensal do Vereador que houver faltado à reunião, pelos seguintes motivos:

I- doença do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão, comprovada mediante atestado médico;

II- luto por falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias;

III- casamento, até oito dias;

IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei, mediante apresentação de documento comprobatório;

V- afastamento da sede do Município para apurar fatos, como integrante de Comissão de Inquérito, regimentalmente constituída;

VI- afastamento por denúncia recebida pela maioria da Câmara, até julgamento do processo, no caso de perda do mandato.

ART.39 - No início de cada legislatura será fixado, através de Resolução, o valor da diária de viagem dos Vereadores, tendo como base o valor correspondente ao valor da diária de um hotel, mais um percentual atribuído a transporte.

§ 1º - O reajuste dar-se-á na época estabelecida pela Resolução.

§ 2º - O Vereador deverá apresentar à Presidência, requerimento e relatório de viagem, a quem caberá aprovação e autorização para pagamento.

## **CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 40 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

ART. 41 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e vice-líder, exceto o Presidente.

§ 6º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ART. 42 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, mediante ofício, o nome de seu Líder.

ART. 43 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I- indicar candidatos da Bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II- indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

ART. 44 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

ART. 45 - É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder acrícticas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo Único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

## **SEÇÃO II**

### **DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

ART. 46 - É facultada às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º - As lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio de proporcionalidade partidária.

§ 8º - A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa Ordinária.

### **SEÇÃO III**

#### **DA MAIORIA E DA MINORIA**

ART. 47 - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir lideranças comuns, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

ART. 48 - Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada Minoria.

Parágrafo Único - As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento, aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

## **SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES**

ART. 49 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participam de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo Municipal, terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

## **TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 50 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, com o mandato de um ano.

§ 1º - no último dia útil da Sessão Legislativa, far-se-á a renovação da MESA Diretora da Câmara, mediante eleição nos termos desta lei.

§ 2º - A Mesa da Câmara será eleita anualmente, por voto secreto, permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo, por uma única vez, no ano subsequente.

§ 3º - Findo o prazo de um ano, os membros da Mesa poderão ser reconduzidos para os cargos já ocupados anteriormente, por mais um ano.

§ 4º- Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os Presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que eleita a Mesa.

ART. 51 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de duzentos e sessenta dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleições, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - No caso de vacância da Presidência, após ocorridos duzentos e sessenta dias, assumirá até o final do mandato da Mesa, o Vice-Presidente da Câmara.

ART. 52 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

ART. 53 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições, previstas no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

I- dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II- promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III- dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV- orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V- nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações; fixar seus percentuais, salvo quando expressos em Lei ou Decretos Legislativos, conceder licença, colocar em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VI- dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;

VII- apresentar Projetos de Resolução e Decretos Legislativo que visem:

a) - dispor sobre o Regimento Interno da Câmara.

b) - conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

c) - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

- d) - dispor sobre a mudança temporária da Sede da Câmara Municipal;
- e) - abrir crédito Suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros Créditos Adicionais.

VIII- emitir parecer sobre:

- a)- a matéria de que trata o inciso anterior;
- b)- matéria regimental;
- c)- requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;
- d)- constituição de Comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
- e)- pedido de licença de Vereador,
- f)- requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos II, III e V do artigo 30, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do artigo 24;

XI- aprovar a proposta do orçamento anual da administração direta e indireta, da Câmara, e encaminhá-la ao Poder Executivo:

XII- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para julgamento nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII -publicar mensalmente, em **jornal local** ou fixar em local visível do prédio da Câmara resumo do demonstrativo **das despesas** orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara;

XIV- autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal;

XV- despachar pedido de justificativa de falta, comprovada a impossibilidade de comparecimento, conforme o disposto **no** artigo 38 deste Regimento.

Parágrafo Único - As disposições relativas às comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

ART. 54 - A requerimento de Vereador ou Comissão, a Mesa da Câmara poderá propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos administrativos municipais.

## SEÇÃO II

### DO PRESIDENTE E DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 55 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

ART. 56 - Compete ao Presidente:

I-como chefe do Poder Legislativo:

- a)- representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
- b)- deferir o compromisso e dar posse a Vereador;
- c)- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d)- promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e)- promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f)- encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;
- g)- assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h)- prestar contas, anualmente, de sua administração;
- i)- superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;
- j)- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir direito das partes;
- l)- requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- m)- declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- n)- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- o)- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- p)- mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

- q)- solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- r)- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

II - quanto às reuniões:

- a)- convocar reuniões;
- b)- convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;
- c)- abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d)- dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e este Regimento Interno;
- e)- suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;
- f)- mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;
- g)- mandar ler o expediente;
- h)- conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i)- prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j)- advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l) - ordenar a confecção de avulsos;
- m) - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) - submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
- o) - anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- p) - mandar proceder a chamada dos Vereadores e leitura da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- q) - decidir as questões de ordem;
- r) - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- s) - organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III- quanto às proposições:

- a)- distribuir proposições e documentos às Comissões;

- b)- deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c)- determinar, a requerimento do autor, a retirada de preposição, nos termos regimentais;
- d)- determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa, com prazo de apreciação fixado em Lei;
- e)- determinar o arquivamento ou a retirada da pauta, de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f)- recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g)- determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h)- retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i)- observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j)- solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l)- determinar a redação final das proposições.

IV- quanto às Comissões:

- a)- nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
- b)- designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
- c)- decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
- d)- despachar às Comissões, as proposições sujeitas a exame.

V- quanto às Publicações:

- a)- fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, Atos Legislativos e resumo dos trabalhos das Reuniões;
- b)- não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.

ART. 57 - Ao Presidente, como fiscal da ordem interna da Câmara, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I- recusar proposições que não estejam devidamente formalizadas, ou versem matéria alheia à competência da Câmara, evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

II- interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

III- convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

IV- chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo concedido para falar;

V- suspender a reunião, ou fazer retirar os assistentes se as circunstâncias o exigirem.

ART. 58 - Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara, poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo Único - O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quórum".

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA**

ART. 59 - São atribuições do secretário:

I- verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II- proceder a leitura da Ata e do Expediente;

III- assinar, depois do Presidente, proposição de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou em lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV- acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;

V- fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VI- tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VII- abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII- registrarem livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;

IX- fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimentos dos Vereadores em cada reunião;

X- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

ART. 60- O Secretário substitui, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS**

ART.61 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

ART. 62 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis, resoluções e decretos legislativos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

ART. 63 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

ART. 64 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

ART. 65 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

ART. 66 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

ART. 67 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo do fato, deverá levá-lo ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

ART. 68 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 69 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I- permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II- temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

ART. 70 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes da Bancada, observada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único - Caso não haja indicação até o prazo de cinco dias, o Presidente da Câmara procederá a designação.

ART. 71 - As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, têm 03 (três) membros, salvo a de Representação que se constitui com qualquer número.

ART. 72 - Compete às Comissões especialmente:

I- dar parecer em projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou quando provocadas sobre outras matérias de interesse da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- convocar Diretores de Departamento ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar, junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

ART. 73-0 Vereador, que não seja membro da Comissão, poderá participar das discussões, sem direito a voto.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES -DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA**

ART. 74 - Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I- de Legislação, Justiça e Redação;

II- de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III- de Serviços Públicos Municipais;

ART. 75 - A nomeação das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, após a constituição da Mesa, observado o disposto no artigo 70.

Art. 76 - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de três Comissões Permanentes simultaneamente, como membro efetivo.

ART. 77 - As Comissões Permanentes têm por objetivo, dentre outros, estudar e emitir parecer sobre assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições.

ART. 78 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre:

- I - os aspectos constitucional e legal das proposições;
- II- as representações que visem á perda de mandato de Vereador;
- III- a destituição de Mesa;
- IV- os recursos atinentes às questões de ordem legal.

ART. 79 - Compete à Comissão de Finanças. Orçamento e Tomadas de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões, manifestar-se sobre:

- I- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais e contas municipais;
- II- qualquer matéria de origem financeira e tributária do Município.

ART. 80 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre:

- I- organização dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II- regime jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais;
- III- quadro de pessoal das entidades sob controle direto ou indireto da administração municipal;
- IV- transporte coletivo;
- V- saúde, saneamento e higiene;
- VI- assistência social e previdenciária;
- VII- educação, cultura e esporte;
- VIII- obras públicas e quaisquer outros serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

ART. 81 - Compete à Comissão de Redação dar redação final às proposições aprovadas.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

ART. 82 - Além das Comissões Permanentes, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

§ 1º - A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, já convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

§ 2º - Cabe ao Presidente, por deliberação da Comissão, solicitar prorrogação do prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

ART. 83 - AS Comissões Temporárias são:

I- Especiais;

II- de Inquérito;

III- de Representação.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

ART. 84 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I- veto à proposição de Lei;

II- processo e perda de mandato de Vereador;

III- decretos legislativo concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito desportivo;

IV- matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e, para examinar qualquer assunto de relevante interesse municipal.

#### **SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**

ART. 85 - AS Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes, de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica

§ 2º - Fica estabelecido o limite de três Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo salvo deliberação de maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **SUBSEÇÃO VI DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

ART. 86 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo plenário.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos sobre o temário.

### **SUBSEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS**

ART. 87 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja o autor ou relator.

Parágrafo Único - Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ou manifestar-se parcial em suas atitudes.

ART. 88 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento

do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessar a substituição, logo que o titular ou o suplente preferencial voltar ao exercício da função.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir em reunião, o membro ausente.

### **SUBSEÇÃO VIII DA VAGA NAS COMISSÕES**

ART. 89 - A vaga nas Comissões verificar-se-á por renúncia, morte ou substituição do titular.

§ 1º - A renúncia tomar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A substituição ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

### **SUBSEÇÃO IX DAS REUNIÕES DE COMISSÃO**

ART. 90 - As Comissões reúnem-se ordinariamente nos dias por elas fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros efetivos.

ART 91 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e dar parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento,

os quais deverão ser apreciados dentro de 10 (dez) dias úteis contados da entrega dos processos aos Presidentes.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros da Comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Durante a discussão, ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado pela Câmara, uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo, no caso de motivo justificável, que impossibilite a Comissão de emitir seu parecer ou voto no prazo regimental.

ART. 92 - Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que poderá ser anexada ao parecer, ou lavrada em livro próprio, sempre após ser lida e aprovada.

ART. 93 - A Ordem do Dia da reunião, organizada pelo Presidente da Comissão, poderá ser alterada a requerimento de qualquer membro, aprovado e constante de ata.

ART. 94 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designado relator adjunto.

§ 2º - O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terão a metade do prazo estabelecido no artigo 91 para emitirem seu parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 3º - Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 4º - Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da Comissão.

ART. 95 - O membro de Comissão poderá requerer vista de proposição em discussão.

Parágrafo Único - A vista será concedida pelo Presidente, sendo o prazo determinado pelo mesmo.

ART. 96 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

ART. 97 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Parágrafo Único - Aprovada a alteração do parecer, com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo para nova redação, sendo feita, quando possível, a alteração na mesma reunião.

ART. 98 - Distribuída a uma Comissão e vencido o prazo dela, a proposição passa ao exame da Comissão seguinte, se for o caso.

ART. 99 - Esgotado o prazo das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

ART. 100 - O parecer sobre proposição, objeto de deliberação do plenário, será enviado à Mesa da Câmara.

## **SUBSEÇÃO X**

### **DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES**

ART. 101-Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

- I- a requerimento;
- II- por deliberação de seus membros;
- III- por convocação do Presidente da Câmara.

ART. 102 - Nas reuniões conjuntas, exigir - se- á de cada Comissão o “quórum” de presença e o de votação, estabelecidos para a reunião isolada.

§ 1º - O Vereador que fizer parte de duas Comissões reunidas terá a presença contada em dobro e direito de voto cumulativo;

§ 2º - O relator será eleito pelos membros das Comissões presentes.

### **SUBSEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

ART. 103 - Dentro de 5 (cinco) dias da sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência e convocação pelo mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo Único - Se no prazo fixado no artigo, não se realizar a eleição, a Presidência continuará a ser exercida pelo Vereador mais idoso, até que se realize a eleição, antes da qual não se iniciarão os trabalhos.

ART. 104-0 Presidente é substituído, em sua ausência, pelo Vice-Presidente.

ART. 105 - Ao Presidente da Comissão, compete:

I- dirigir as reuniões e convocá-las;

II- submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, propondo os dias e o horário das reuniões ordinárias;

III- solicitar do Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente.

ART. 106 - A substituição de membro faltoso ficará sem efeito, tão logo reassuma o exercício, o titular da Comissão.

## **SUBSEÇÃO XII**

### **DO PARECER E VOTO**

ART. 107 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, acompanhado, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

ART. 108 - O parecer da Comissão versará exclusivamente, o mérito das matérias submetidas ao exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que poderá limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade, desde que indique os dispositivos constitucionais violados, com a respectiva fundamentação.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, não será tido como rejeitado.

ART. 109 - O parecer escrito compõe-se de:

I- relatório, com exposição a respeito da matéria;

II- fundamentação;

III- conclusão.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - Se a Comissão de Legislação e Justiça não examinar o projeto no seu aspecto constitucional, poderá o Presidente da Câmara determinar a audiência de um assessor técnico especial.

ART. 110 - Os pareceres, aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa, pelos Presidentes das Comissões.

ART. 111 - A simples aposição da assinatura do relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

ART. 112 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

ART. 113 - A requerimento de Vereador, poderá ser dispensado o parecer de Comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I- Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo;
- II- representação;
- III- proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV- proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V- proposição que envolva aspecto político a critério da Mesa.

### **SUBSEÇÃO XIII**

#### **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO PODER LEGISLATIVO**

ART. 114 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, proporcionalidade de representação partidária, observado o seguinte:

- I- seus membros serão eleitos pelo processo simbólico, na última reunião de cada período da Sessão Legislativa Ordinária;
- II- o Presidente da Comissão será eleito dentre os membros.

§ 1º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara implica em interrupção das atividades de Comissão Representativa.

§ 2º - A posse da Comissão Representativa, que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.

§ 3º - O número de membros da Comissão Representativa não poderá ultrapassar um terço da composição da Câmara.

ART. 115 - São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

I- elaborar projetos de iniciativa da Mesa da Câmara;

II- conhecer do pedido de licença de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

III- autorizar a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos do artigo 65 II e III da Lei Orgânica;

IV- exercer as funções administrativas da Câmara;

V- cooperar com os demais Poderes para observância das Constituições, da Lei Orgânica e das leis em geral.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

ART. 116 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

ART. 117 - Independe de convocação, a Sessão Legislativa anual, que se desenvolve de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, com reuniões ordinárias no primeiro dia útil do mês.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e serão remuneradas de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Resolução específica.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da prestação de Contas.

ART. 118 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, à exceção:

I- do “quórum” de maioria absoluta:

- a)- previsto no artigo 43 da Lei Orgânica, quando se tratar de Leis Complementares;
- b)- no artigo 47, § 4º, para rejeição do veto, determinado neste Regimento;

II- do “quórum” de dois terços:

- a)- estabelecido no artigo 41, § 2º da Lei Orgânica Municipal, quando se tratar de Emenda à Lei Orgânica;
- b)- no artigo 48 da Lei Orgânica, quando se tratar de Leis Delegadas;
- c)- no artigo 34, VII, a, da Lei Orgânica, na rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

## **TÍTULO V DAS REUNIÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART 119- As reuniões são:

I- preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II- ordinárias, as que se realizam durante qualquer sessão legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia;

III- extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

IV- solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

ART. 120 - A reunião ordinária tem a duração de três horas, iniciando-se os trabalhos às dezoito horas, com prazo de tolerância de quinze minutos.

ART. 121 - A reunião extraordinária, que também tem a duração de três horas, é diurna ou noturna, em horário fixado pela Presidência.

ART 122 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I- pelo Prefeito Municipal;

II- pelo Presidente da Câmara;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, edital fixado no lugar de costume, no edifício da Câmara, e publicações na imprensa local, quando houver.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação ou no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - Na reunião extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - Os pareceres a serem lidos deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

ART. 123 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

§ 1º - As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 2º - Se até quinze minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I- a leitura da ata;

II- a leitura do expediente;

III- a leitura de pareceres.

§ 3º - Persistindo a falta de “quórum”, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

## **CAPITULO II DA REUNIÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS**

ART. 124 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

#### **I-PRIMEIRA PARTE:**

Expediente, com duração de uma hora, improrrogável, compreendendo:

I- leitura e discussão da ata da reunião anterior;

II- leitura de correspondência e comunicações;

III- leitura de pareceres;

IV- apresentação, sem discussão, de proposições;

V- assuntos urgentes/ apartes.

#### **II- SEGUNDA PARTE:**

Ordem do dia, com duração de duas horas, compreendendo:

- I- discussão e votação dos Projetos em pauta;
- II- discussão e votação de proposições;
- III- explicação pessoal;
- IV- assuntos de interesse público;
- V- oradores inscritos.

### **III-TERCEIRA PARTE:**

- I- leitura da ordem do dia da reunião seguinte;
- II- chamada final.

ART. 125 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

ART. 126 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

ART. 127 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

## **SEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

ART. 128 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independente de votação.

Parágrafo Único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretario presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

ART. 129 - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único - Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

ART. 130 - Aprovada a ata, lida e despachada a correspondência e comunicações, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

ART. 131 - Após a leitura, de que trata o artigo anterior, segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de dez minutos.

§ 2º - É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

### **SUBSEÇÃO**

#### **DOS ASSUNTOS URGENTES**

ART. 132 - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se toma ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

ART. 133 - O Vereador, que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: “peço a palavra para assunto urgente”, declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§ 1º - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.

§ 2º - Na exposição do assunto urgente, será permitido o aparte nos termos do artigo 151 deste Regimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ORDEM DO DIA**

ART. 134 - A Ordem do dia compreende:

I- a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II- a segunda parte, com duração improrrogável de uma hora, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação, moção pedido de providência), explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos;

III- a terceira parte, com duração de trinta minutos destina-se à leitura da ordem do dia da reunião seguinte e à chamada final.

§ 1º - Na primeira parte da Ordem do dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da ordem do dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate, para explicação pessoal e assuntos de interesse público.

§ 3º - Quando o orador estiver inscrito, ser-lhe-á permitido usar da palavra por dez minutos, prorrogável por mais cinco, para o término de seu discurso.

ART. 135 - Procede-se à chamada dos Vereadores;

I- antes do início da reunião;

II- depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III- na verificação do “quórum”;

IV- na eleição da Mesa;

V- na votação nominal e por escrutínio secreto.

ART. 136- O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da secretaria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se à proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido à deliberação do plenário, sem discussão.

### **SUBSEÇÃO I DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

ART. 137- O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal, por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

- I- esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;
- II- clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

### **SUBSEÇÃO II DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO**

ART. 138 - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a ordem do dia.

§ 1º - Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º - Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.

§ 3º - Os Vereadores inscritos para este fim usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

### **SUBSEÇÃO III DOS ORADORES INSCRITOS**

ART 139- A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 1º - O número de oradores inscritos por sessão será de até quatro Vereadores.

§ 2º - É de dez minutos, prorrogável pelo Presidente por mais cinco, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no inciso II do artigo 134.

§ 4º - Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de cinco minutos.

ART. 140 - E assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REUNIÃO SECRETA**

ART. 141 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

ART. 142 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito, seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 143 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

ART. 144 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, taquigrafados ou filmados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º - As notas taquigrafadas, as gravações ou filmagens ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de

raça, de religião ou de classe, que configure crime contra a honra, incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou proferido contra dispositivos regimentais.

§ 4º - O pronunciamento, a que se refere o parágrafo anterior, não constará dos Anais da Câmara.

## **SEÇÃO II**

### **DO USO DA PALAVRA**

ART. 145-0 Vereador tem direito à palavra:

- I- para apresentar proposições e pareceres;
- II- na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III- pela ordem;
- IV- para encaminhar votação;
- V- em explicação pessoal;
- VI- para solicitar aparte;
- VII- para tratar de assunto urgente;
- VIII- para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;
- IX- para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Apenas no caso previsto no inciso VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

ART. 146 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo, ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação, moção ou pedido de providências, e o relator de parecer, têm preferência para usar a palavra sobre a matéria de seu trabalho.

ART. 147 - O Vereador, que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I- desviar-se da matéria em debate;
- II- usar de linguagem imprópria;
- III- ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV- deixar de atender às advertências do Presidente.

ART. 148 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

ART. 149 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

ART. 150 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS APARTES**

ART. 151 - Aparte, é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I- quando o Presidente estiver usando da palavra;

II- quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;

III- paralelo ao discurso do orador;

IV- no encaminhamento de votação;

V- quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§3º - É vedado o contra aparte.

## SUBSEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM

ART 152 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

ART. 153 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra “para questão de ordem”, nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor método de trabalho;
- II- para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III- para reclamar contra a infração de Regimento;
- IV- para solicitar votação por partes;
- V- para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

ART. 154 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

ART. 155 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

ART. 156 -O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

## **TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 157 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

ART. 158-0 Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I- Projeto de Lei;
- II- Projeto de Resolução;
- III- Decreto Legislativo;
- IV- Veto à Proposição de Lei;
- V- Requerimento;
- VI- Indicação;
- VII- Representação;
- VIII- Moção;
- IX- Pedido de Providência.

ART. 159 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoio.

ART. 160 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

ART. 161 - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de ascendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

ART. 162 - As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura, serão arquivadas, salvo a prestação de Contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os projetos com prazo fixado em lei para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

ART. 163 - A proposição desarquivada, fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

ART. 164 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS**

ART. 165 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de resolução e decretos legislativos.

ART. 166 - Os projetos de lei, de resolução e os decretos legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinado por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

ART. 167 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I- ao Prefeito;

II- ao Vereador;

III- às Comissões da Câmara Municipal;

IV- a cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das Leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

ART. 168 - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decreto Legislativo cabe:

- I- ao Vereador;
- II- à Mesa da Câmara;
- III- às Comissões da Câmara Municipal.

ART. 169 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I- elaboração de seu Regimento Interno;
- II- organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III- abertura de créditos à sua Secretaria;
- IV- perda de mandato de Vereador;
- V- fixação da remuneração de Vereador;
- VI- outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 170 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I- fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;
- III- aprovação ou ratificação de acordos, convênios e seus termos aditivos;
- IV- concessão do título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

ART. 171 - Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

ART. 172 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o projeto passará às demais Comissões a que for distribuído.

ART. 173 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO**

ART. 174 - Os Decretos Legislativos concedendo títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de três membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um, cinco dias para emitir seu voto.

ART. 175 - Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos de que trata o capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

ART. 176 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Para recebê-lo, o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o Diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de Naque.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO**

ART. 177 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 178 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

ART. 179 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

ART. 180 - Na primeira discussão poderão os Vereadores, manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

ART. 181 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

ART. 182 - O Projeto de Lei do Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único - Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

ART. 183 - Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO**

ART. 184 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ART. 185 - Os Projetos de lei de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de vinte dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria do órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender à despesa específica e, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o prazo para parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

ART. 186 - Na primeira discussão o projeto será debatido por Capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TOMADA DE CONTAS**

ART. 187 - Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-offício, a Tomada de Contas.

ART. 188 - Recebido o processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores, encaminhando-o à secretaria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Senhor Presidente determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da Prestação de Contas, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer, elaborando Decreto Legislativo, no prazo estipulado pela Mesa, atendendo às exigências do Tribunal.

§ 2º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§4º- Elaborar-se o projeto de Decreto Legislativo que após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 5º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação e Justiça o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do referido Órgão, observado o seguinte:

I- o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

II- rejeitadas as contas, serão elas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

ART. 189 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, após parecer prévio do Tribunal de Contas, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa e enviada ao Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO VII**

### **INDICAÇÃO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA.**

ART. 190 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, por meio de:

I- indicações;

II- pedidos de providências;

III- requerimentos;

IV- representações;

V- moções;

VI- emendas.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

ART. 191 - Indicação ou pedido de providência é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local e, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º - A indicação e o pedido de providência deverão ser redigidos com clareza e precisão, assinados pelo autor.

§ 2º - Geralmente, a indicação e o pedido de providência independem de aprovação do Plenário, sendo despachados imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação ou do pedido de providência seja controvertida.

ART. 192 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

ART. 193 - Os requerimentos, assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a)- verbais;
- b)- escritos.

II- quanto à competência para decidir sobre eles:

- a)- sujeitos a despacho imediato do Presidente;
- b)- sujeitos à deliberação do Plenário.

III- quanto à fase de formulação:

- a)- específicos da fase de expediente;
- b)- específicos da Ordem do Dia;

c)- comuns a qualquer fase de reunião.

Parágrafo Único - Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observadas as disposições contidas neste Regimento.

ART. 194 - Alguns assuntos poderão ser aprovados mediante requerimentos verbais, que serão decididos de pronto pelo Presidente, tais como os que solicitem:

I- uso da palavra ou desistência dela;

II- permissão para falar sentado;

III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV- observância de disposição regimental, ou informações sobre ordem dos trabalhos;

V- retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI- retificação da Ata;

VII- requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VIII- justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

IX- verificação de “quórum” e votação;

X- posse do Vereador.

ART. 195 - São requerimentos verbais, submetidos à deliberação do Plenário, os que solicitam:

I- prorrogação de sessão ou delação da própria prorrogação;

II- dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III- destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;

IV- votação a descoberto;

V- encerramento de discussão;

VI- manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate.

ART. 196 - São requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário aqueles:

I- de renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;

II- de solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;

III- de solicitação de audiência de Comissão, quando for outra apresentada;

IV- licença de Vereador;

V- inserção em Ata de documentos;

VI- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII- inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX- anexação de proposições com objetivo idêntico;

X- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI- constituição de Comissões Especiais;

XII- convocação de secretários ou ocupantes de cargos equivalentes na administração do Município, para prestarem esclarecimentos em Plenário.

ART. 197 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à Sessão.

§ 2º - A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

ART. 198 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais ou a entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

ART. 199 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I- supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II- substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III- aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV- modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

V- de redação: é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Parágrafo Único - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

ART. 200 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal, observado o disposto no artigo 235.

ART. 201 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI**

ART. 202 - O Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro de prazo estipulado será a proposição obrigatoriamente incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária para ser apreciada em todas as fases.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

ART. 203 - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo Único - A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

ART. 204 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, dentro de vinte e quatro horas, para opinar sobre o Projeto e emendas se houver, procedendo a leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

ART. 205 - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

ART. 206 - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

## **TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 207 - Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Anunciada a discussão de qualquer matéria, procede o Secretário a leitura de sua emenda antes do debate.

ART. 208 - As proposições, que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, a qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

ART. 209 - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

ART. 210 - Passam por duas discussões os Projetos de Lei, de resolução e os Decretos Legislativos.

§ 1º - Os Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária ou Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo têm, apenas, uma discussão.

§ 2º - São submetidos a discussão única os Requerimentos, Indicações, Pedidos de Providências, Representações e Moções.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

ART. 211 - A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O Requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º - Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considerar-se-á o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

ART. 212-0 Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

ART. 213 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.

ART. 214- O Vereador pode solicitar “vista” de Projeto, que deverá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração, sendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias e no mínimo não inferior à 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo Único - Se o Projeto, de autoria do Prefeito, vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, sendo o prazo Mínimo de “vista”, de quarenta e oito horas.

ART. 215 - Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o Projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou pareceres, ressalvadas as emendas e os substitutivos.

§ 2º - Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º - O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo, é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para a segunda discussão.

ART. 216 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

ART. 217 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um na sua vez, observado o disposto no artigo 200.

ART. 218 - Após a discussão única ou segunda discussão, o Projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR**

ART. 219- O Projeto de Lei de iniciativa popular será subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de bairros, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.

§ 2º - Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro horas e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 3º - Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

ART. 220 - O cidadão, que desejar, mediante inscrição, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

Parágrafo Único - Haverá apenas duas inscrições por sessão.

## **SEÇÃO III**

### **DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

ART. 221 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias, mediante requerimento.

§ 1º - O autor do Requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - O Requerimento de adiamento de discussão de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

ART. 222- Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

ART. 223 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se na discussão interrompida.

## **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 224 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de “quórum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

ART. 225 - A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I- por falta de “quórum”;

II- pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

ART. 226 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

ART. 227 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

ART. 228 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a contagem dos votos.

ART. 229 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I- nas eleições;

II- para decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do inciso II, do artigo 30, deste Regimento;

III- para decretar a perda de mandato do Prefeito;

IV- para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

V- para aprovar Decretos Legislativos de concessão de título de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;

VI- a requerimento do Vereador, aprovado pela Câmara.

ART. 230 - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I- presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II- cédulas impressas ou datilografadas;

III- designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV- chamada do Vereador para votação;

V- colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI- repetição de chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII- abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII- ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX- apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X- invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;

XI- proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

ART. 231 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

ART. 232 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

ART. 233 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

ART. 234 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

ART. 235 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

ART. 236-0 Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

ART. 237 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado, poderá retificar o seu voto.

ART. 238 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

ART. 239 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

ART. 240 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **SEÇÃO II**

### **DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

ART. 241 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

ART. 242 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

## **SEÇÃO III**

### **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

ART. 243 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de “quórum”, deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

ART. 244 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de “quórum”.

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará dos escrutinadores a recontagem dos votos.

## **CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL**

ART. 245 - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º - A Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do Projeto, para oferecer a redação final.

§ 3º - Escoado o prazo, o Projeto é incluído na Ordem do Dia.

ART. 246 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I- do interstício;

II- da distribuição de avulsos;

III- da sua inclusão na Ordem do dia.

ART. 247 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se dispensar o Plenário, a requerimento de Vereadores.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que tornará a elaborá-la, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

ART. 248 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.

ART. 249 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Projeto de Lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 250 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto após análise de uma Comissão Especial, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto a votação da Lei Orçamentária.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente, fazê-lo, naquele mesmo prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 251 - A matéria constante de Projetos de Lei rejeitados, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 252 - Aplicam-se à apreciação do veto, as disposições relativas à discussão do Projeto.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCESSO CASSATÓRIO**

ART. 253 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quórum”, estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

§ 2º - Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário, que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, sorteada para apurar denúncias fundamentais.

ART. 254 - O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para aquele fim convocadas.

ART. 255 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

**SEÇÃO III**  
**DA CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL OU OUTRO SERVIDOR**  
**PÚBLICO EQUIVALENTE**

ART. 256 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário ou outro servidor público municipal com atribuições equivalentes, para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos e relativos às suas atividades, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei Orgânica.

ART. 257 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria simples do plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

ART. 258 - Aprovado o requerimento, a convocação efetivar-se-á mediante ofício, assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, designando dia e hora para o comparecimento e expondo os motivos da convocação em sessão extraordinária da Câmara.

ART. 259 - Na data designada para a sessão, o Presidente da Câmara exporá aos presentes os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para exporem as questões formuladas, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitar.

Parágrafo Único - Não é permitido aparte no momento da exposição pelo convocado.

ART. 260 - Nada havendo mais a indagar ou a responder ou escoado o prazo regimental da reunião, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

ART. 261 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO**

ART. 262 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada copia da acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 4º - Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na

qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 7º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará auto de registro.

§ 8º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º - Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

ART. 263 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

ART. 264 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão precedentes.

ART. 265 - Os precedentes, a que se referem os artigos 263 e 264, serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

ART. 266 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

ART. 267 - Ao fim de cada legislatura a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

ART. 268 - Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformando ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II- da Mesa;
- III- de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sob e a Mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

## **TÍTULO IX**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

ART. 269 - Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente, na forma abaixo.

ART. 270 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sob e o desempenho de suas atribuições, de Portarias.

ART. 271 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, assim como o preparo dos expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, será feito no prazo de cinco dias.

ART. 272 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguinte:

I - livro de Atas das sessões;

II- livro de registros de leis, decretos legislativos, resoluções;

III- livro de atos da Mesa e atos da Presidência:

IV- livro de termos de posse de funcionários

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

ART. 273 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolo identificativo, Conforme ato da Presidência.

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 274 - O Prefeito pode comparecer, direito a voto, às reuniões da Câmara.

ART. 275 - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou de Resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 276 - Para prestar esclarecimentos e informações, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

ART. 277 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.

ART. 278 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretado no Município.

ART. 279 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término, somente se suspendendo por motivos de recesso.

ART. 280 - A Câmara Municipal entrará em recesso parlamentar nos meses de janeiro e julho de cada legislatura.

ART. 281 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Naque, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Naque, 01 de Dezembro de 1999.

**José Altino Filho**  
**Presidente da Câmara**

**COMISSÃO ELABORADORA:**

**José dos Santos Filho**

**Presidente**

**Acir Drumond de Almeida**

**Vice- Presidente**

**Cândida Vera Morais Silveira**

**Relatora**

**VEREADORES:**

**Adão Silvério de Andrade**

**Cormari Rosa Guimarães**

**Gilson Valadares**

**Joel Pimenta Pacheco**

**Maria da Penha Chaves**